



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 030/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 6061/2026

INTERESSADO: Gerência de Apoio Administrativo

Diretoria Administrativa

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Apoio Administrativo cujo objeto se define na *aquisição* de apoio ergonômico os Pés, conforme norma NR-17.

2. Necessidade da contratação supra, segundo a gerência demandante, fls.09:

"(...) 2.1. Justifica-se a necessidade de aquisição dos equipamentos, a fim de preservar a segurança, saúde e conforto dos colaboradores. As atividades dos setores requisitantes são realizadas na maior parte com os colaboradores sentados, o que a longo prazo com mobiliário dos postos de trabalho inadequado acaba comprometendo as condições de boa postura. Embasado no que se diz os requisitos da Norma Regulamentadora que trata sobre ergonomia (NR 17), faz-se necessária a aquisição de tais mobiliários/equipamentos nos postos de trabalho.
2.2. Para tanto sugerimos a realização de dispensa de licitação por serem materiais/produtos disponíveis para aquisição no valor de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais).
2.3. Cumpre destacar inicialmente que o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto do art. 120, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, portanto nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.."

3. Impende ressaltar que a dispensa **fora realizada** nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, com instrução adequada do procedimento.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar

que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma defini-

ção legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação aquisição de bens e equipamentos, **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou mapa de preços e pesquisa de mercado, fls.20/32 e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa(Marlon Cesar Tavares Cartazo) CATACHO LTDA., inscrita no CNPJ nº 65.909.156/0001-35 proposta no valor global de **R\$ 3.400,00**, Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

LOTE 01						
	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UNIDADE	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ITEM 1	MATERIAL DE CONSUMO - (Cód. 353936-9) APOIO PARA PES - BASE DE POLIPROPILENO (PU), COM SUPERFÍCIE ANTIDERRAPANTEESTRUTUR A TUBULAR DE AÇO, COM 4 SAPATAS EM BORRACHA ANTIDESLIZANTE,DIMENSÕES APROXIMADAS ENTRE: 400 A 480 MM DE LARGURA DA BASE, 420 A 500 MM DE LARGURA DA ESTRUTURA, 300 A 320 MM DE COMPRIMENTO DA BASE, 320 A 410 MM DE COMPRIMENTO DA ESTRUTURA, 120 A 150 MM DE ALTURA DA BASE E 150 A 200 MM DE ALTURA DA ESTRUTURA,DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA	Pç	65	Videnza - Confortec Videnza Artefatos de Metais LTDA	R\$ 52,31	R\$ 3.400,00
TOTAL						R\$ 3.400,00

12. O prazo contratual será de 30 dias, com entrega em 10 dias, **sem formalização contratual**, com Recursos Próprios Recursos da DESO - Fonte 10.
13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidades Trabalhistas da proponente, fls.38/43.
14. Por dever de ofício, a análise técnica coube a Alan Gomes Cardoso, fl.42.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 030/2026**, DV0685/2026 desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 16 de julho de 2026.

EMERSON DANTAS DE
MENEZES:59011220544

Assinado de forma digital por
EMERSON DANTAS DE
MENEZES:59011220544
Dados: 2026.07.16 10:18:19
-03'00'

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 6061/2026. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FESF-2OT5-RD5Z-GTNI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 23/07/2026 08:29:47 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 16/07/2026 10:18:19 (Certificado Digital)